

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20931.37369-76

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime § 3º do artigo 15 da Medida Provisória nº 927/2020:

Art. 15

.....
§ 3º Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo da atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória nº 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto às condições de trabalho desumanizadas que o matam igualmente.

Nesse sentido não se admite a dispensa, em nenhuma hipótese, do exame demissional sob pena de o Estado permitir a demissão do trabalhador com alguma patologia resultante do trabalho exercido, uma vez que por meio desse exame as doenças são detectadas.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, a compensação de jornada, por meio de banco de horas deve ser estabelecida por meio de acordo coletivo e a compensação do banco de horas deve respeitar a convenção coletiva ou acordo coletivo da categoria.

Com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

